

Artigo 14.º

Desistência do apoio financeiro

1 — Os beneficiários podem desistir do apoio concedido até ao momento da celebração do acordo de apoio financeiro previsto no artigo seguinte.

2 — Em caso de desistência de um beneficiário, a posição dos restantes candidatos na lista de ordenação, referida no n.º 6 do artigo 12.º, deverá ser ajustada em conformidade, passando para a posição do desistente o candidato ordenado na posição imediatamente a seguir.

Artigo 15.º

Acordo de apoio financeiro

1 — Comunicada a decisão referida no artigo 13.º, o ICAM celebra com o beneficiário um acordo de apoio financeiro no qual se estabelecem os termos e o montante do apoio atribuído.

2 — O prazo destinado ao desenvolvimento de projectos de média metragem não pode ser superior a 12 meses.

3 — O prazo destinado ao desenvolvimento de projectos de longa metragem e séries não pode ser superior a 18 meses.

4 — O pagamento dos apoios financeiros é sempre efectuado em prestações.

5 — O pagamento de cada prestação é condicionado à apresentação de contas para comprovação da boa aplicação das quantias entregues referentes ao apoio financeiro.

6 — O pagamento da primeira prestação, no valor correspondente a 40% do apoio financeiro atribuído, é efectuado no acto de assinatura do acordo.

7 — A última prestação no valor correspondente a 10% do apoio financeiro atribuído é efectuado após a entrega no ICAM pelo beneficiários dos seguintes elementos:

- a) Estrutura do projecto;
- b) Estudo das personagens e dos ambientes, com os respectivos desenhos;
- c) Memorando descritivo das técnicas a utilizar;
- d) Previsão de custos do projecto;
- e) Documentos comprovativos das despesas realizadas.

Artigo 16.º

Fiscalização

O ICAM pode a qualquer momento, por si ou por entidade ou pessoa credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à execução do projecto e fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 17.º

Falta de cumprimento de obrigações

1 — A falta injustificada de cumprimento das normas constantes do presente Regulamento e das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não apresentação do desenvolvimento do projecto de animação beneficiado com o apoio financeiro previsto no presente Regulamento nos prazos estabe-

lecidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º, para a sua conclusão, obriga o beneficiário à devolução do montante integral do apoio concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data da percepção de cada uma das prestações.

3 — Pode a direcção do ICAM, quando se verificarem circunstâncias imprevisíveis, excepcionais ou alteração de circunstâncias por causa não imputável ao beneficiário do apoio financeiro, devidamente fundamentadas, autorizar a prorrogação do prazo referido no número anterior.

Artigo 18.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado deve ser, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, excluído do apoio financeiro em causa.

2 — No caso de se apurar a falsidade das declarações ou documentos, após a entrega de alguma prestação, fica o beneficiário obrigado a devolver o valor que tiver recebido acrescido de juros legais.

Portaria n.º 279/2000

de 22 de Maio

São atribuições do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia (ICAM), nomeadamente, apoiar o desenvolvimento, a produção e a promoção do cinema, do áudio-visual e do *multimedia*, enquanto formas de arte e instrumentos de cultura, tendo em vista a modernização e a internacionalização da respectiva indústria, bem como conceder apoios financeiros e outros incentivos, no âmbito das suas competências.

Tendo em vista a realização dos objectivos definidos para a política do áudio-visual e *multimedia*, designadamente de promover a qualidade dos conteúdos dos novos meios ou canais de comunicação, torna-se necessário criar um sistema de incentivos que promova o surgimento de novos serviços culturais e o desenvolvimento de produções *multimedia* de conteúdos culturais e da integração de tecnologias *multimedia* ou digitais na produção de ficção, documentário e animação em filme ou em vídeo, destinados ao grande público.

Tendo em atenção os diversos objectivos, considerou-se necessário estabelecer diferentes tipos de apoio, procurando-se, assim, uma melhor adequação dos apoios do Estado às diferentes realidades e necessidades deste sector.

Com o objectivo de incentivar o desenvolvimento do *multimedia* e o aparecimento de novas obras, é estabelecido um tipo de apoio que permitirá incentivar não só os criadores como as produtoras de obras em suportes *multimedia*.

É criado outro tipo de apoio destinado às empresas produtoras de conteúdos *multimedia* para a produção e edição em suporte digital óptico, magnético ou distribuição em redes digitais de comunicação ou articulando estas diferentes formas de edição de obras *multimedia* de conteúdos culturais.

Assim:

Ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro, e ainda do disposto

nas alíneas c), d) e j) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 408/98, de 21 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro ao Desenvolvimento de Projectos Multimedia e Produção de Obras Multimedia, anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carriho*, em 18 de Abril de 2000.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO AO DESENVOLVIMENTO DE PROJECTOS MULTIMEDIA E PRODUÇÃO DE OBRAS MULTIMEDIA.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio ao desenvolvimento de projectos de produção de obras *multimedia*, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, com o objectivo de promover a qualidade dos conteúdos nos novos meios de comunicação.

2 — Por obra *multimedia* deve entender-se qualquer colectânea de obras, dados ou outros materiais ou elementos independentes, como textos, sons, imagens, números ou factos, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos, de acordo com a descrição inscrita na Directiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996.

3 — Podem candidatar-se aos apoios a atribuir no âmbito do presente Regulamento projectos com as seguintes características ou que contemplam os seguintes objectivos:

- a) Novos serviços culturais, originais ou complementares em relação a outros suportes;
- b) Obras *multimedia* de conteúdos culturais destinados ao grande público;
- c) Integração de tecnologias *multimedia* ou digitais na produção de ficção, documentários e animação em filme ou vídeo.

Artigo 2.º

Tipos de apoio

São estabelecidos no presente Regulamento os seguintes tipos de apoio:

- a) Apoio ao desenvolvimento de projectos *multimedia* que se destina à escrita de guiões, *design* gráfico e estrutura da obra de conteúdos culturais, para edição em suporte óptico ou digital ou magnético ou ainda para distribuição em redes digitais de comunicação ou difusão;
- b) Apoio à produção de obras *multimedia* de conteúdos culturais, para edição em suporte digital, óptico ou magnético, bem como para distribuição em redes digitais de comunicação ou em articulação das diferentes formas de edição.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 — Podem candidatar-se ao apoio ao desenvolvimento de projectos *multimedia* previsto na alínea a) do artigo anterior do presente Regulamento as seguintes entidades:

- a) Guionistas, autores e criadores *multimedia*, individuais ou associados;
- b) Empresas ou associações privadas com ou sem fins lucrativos que tenham no seu objecto social a produção de obras *multimedia*.

2 — Podem candidatar-se ao apoio à produção *multimedia* previsto na alínea b) do artigo anterior do presente Regulamento as sociedades que tenham no seu objecto social a produção *multimedia*, individualmente ou em associação com entidades detentoras de conteúdos culturais.

Artigo 4.º

Características dos apoios

1 — Os apoios estabelecidos no presente Regulamento revestem a forma de apoio financeiro não reembolsável.

2 — O montante global correspondente ao apoio financeiro a conceder, o montante máximo a conceder por cada projecto e o número máximo de projectos a apoiar ao abrigo do presente Regulamento para cada um dos tipos de apoio referidos no artigo 2.º são fixados anualmente por despacho do Ministro da Cultura.

3 — O apoio financeiro a atribuir à produção *multimedia* previsto na alínea b) do artigo 2.º do presente Regulamento não pode exceder 75% do valor do custo global de cada projecto.

Artigo 5.º

Concurso público

1 — São abertos concursos públicos para a selecção dos projectos referidos no artigo 1.º

2 — Compete ao Ministro da Cultura determinar o número de concursos para cada tipo de apoio a realizar anualmente.

Artigo 6.º

Júris

1 — As candidaturas são apreciadas por um júri de selecção constituído por três ou cinco membros nomeados pelo Ministro da Cultura, sob proposta do ICAM.

2 — No despacho de nomeação é igualmente designado o presidente do júri.

Artigo 7.º

Publicidade do concurso

1 — O ICAM deve promover o anúncio da abertura dos concursos referidos no número anterior, mediante a sua publicação, simultânea, em dois jornais de grande expansão nacional e por aviso afixado na sua sede.

2 — O aviso deve mencionar obrigatoriamente:

- a) O montante global dos apoios a conceder;
- b) Os limites a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º;
- c) A composição do júri;

- d) O prazo e local para apresentação de candidaturas, bem como o número de exemplares a apresentar.

Artigo 8.º

Prazos para apresentação de candidaturas

O prazo para apresentação de candidaturas não pode ser inferior a 20 dias úteis a contar da data de publicação do aviso do concurso respectivo, nos termos previstos no número anterior.

Artigo 9.º

Requisitos de admissão das candidaturas

1 — Não são admitidas a concurso as candidaturas apresentadas por requerentes que não tenham cumprido obrigações anteriores para com o ICAM ou para com os institutos a quem este sucedeu nos respectivos direitos.

2 — Na situação de incumprimento prevista no número anterior, as candidaturas só podem ser admitidas se as respectivas obrigações forem cumpridas no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação dos motivos da não admissão.

3 — Da decisão de não admissão a concurso, nos termos do número anterior, os candidatos podem, no prazo de cinco dias úteis, reclamar para a direcção do Instituto, que deve decidir em idêntico prazo.

4 — Decididas as reclamações ou terminados os prazos para a sua apresentação, o ICAM deve tornar pública a lista de candidaturas admitidas a concurso, mediante aviso afixado na sua sede e notificação do mesmo a todos os candidatos.

CAPÍTULO II

Apoio ao desenvolvimento de projectos

Artigo 10.º

Instrução das candidaturas

1 — As candidaturas para apoio financeiro ao desenvolvimento de projectos *multimedia* previsto na alínea a) do artigo 2.º devem ser apresentadas no ICAM pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 3.º, mediante requerimento.

2 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser apresentado em formulário próprio fornecido pelo ICAM, instruído com os seguintes documentos e informações:

- a) Currículos dos autores, com menção dos prémios e distinções que tenham, eventualmente, recebido e dos festivais ou outros eventos em que tenham participado;
- b) Sinopse do projecto;
- c) Suporte para edição ou distribuição da obra;
- d) Autorizações dos autores e dos detentores de quaisquer conteúdos preexistentes a ser utilizados, obtidos nos termos previstos na lei;
- e) Orçamento e calendarização de desenvolvimento do projecto;
- f) Registos da obra nas condições estabelecidas na Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Culturais.

Artigo 11.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para no prazo de cinco dias úteis suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

Artigo 12.º

Critérios e deliberação do júri

1 — O júri aprecia os projectos e delibera sobre a sua selecção nos 20 dias úteis seguintes a contar do final do prazo para entrega das candidaturas.

2 — A selecção dos projectos obedece aos seguintes critérios:

- a) Qualidade do projecto, do ponto de vista da sua inovação e capacidade de comunicação;
- b) Originalidade e interesse, do ponto de vista conceptual e estético;
- c) Potencial de interactividade e adequação aos objectivos propostos;
- d) Viabilidade tecnológica;
- e) Currículos dos autores.

3 — Com vista à apreciação dos projectos, o júri, sempre que julgue conveniente, pode notificar os candidatos para a prestação de esclarecimentos complementares.

4 — A deliberação do júri deve conter uma proposta fundamentada nos critérios enunciados no n.º 1 e uma lista ordenada de classificação das candidaturas.

Artigo 13.º

Decisão

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data da deliberação do júri, o ICAM homologa a respectiva proposta e submete-a a aprovação do Ministro da Cultura, que, no mesmo prazo, decide a atribuição dos apoios financeiros.

2 — Em conformidade com as normas aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo, o ICAM notifica os candidatos dos resultados do concurso.

Artigo 14.º

Acordo de apoio financeiro

1 — Comunicada a decisão referida no artigo anterior, o ICAM celebra com o beneficiário um acordo de apoio financeiro, no qual se estabelecem os termos, o montante do apoio atribuído e os compromissos assumidos.

2 — O pagamento dos apoios financeiros é sempre efectuado em prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e à prestação de contas, para comprovação da boa aplicação das quantias entregues referentes ao apoio financeiro.

4 — No momento da celebração do acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo é efectuado o primeiro pagamento ao beneficiário, o qual não poderá exceder 50 % do total do apoio financeiro concedido.

CAPÍTULO III

Apoio à produção de obras *multimedia*

Artigo 15.º

Instrução das candidaturas

As candidaturas para apoio financeiro à produção de obras *multimedia* previsto na alínea *b*) do artigo 2.º devem ser apresentadas no ICAM pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º, mediante requerimento que contenha as seguintes informações:

- a) Certidão do registo comercial da entidade ou entidades produtoras;
- b) Currículos dos autores, com menção dos prémios e distinções que tenham, eventualmente, recebido e dos festivais ou outros eventos em que tenham participado;
- c) *Curriculum vitae* do produtor ou co-produtor;
- d) Currículos das equipas técnica e artística;
- e) Estrutura e guião da obra e demais elementos que o candidato considere relevantes para a apreciação do projecto;
- f) Sinopse do projecto;
- g) Registos da obra nas condições estabelecidas na Lei Orgânica da Inspecção-Geral das Actividades Culturais;
- h) Orçamento, montagem financeira e calendarização da produção e da distribuição ou da difusão;
- i) Autorizações dos autores e dos detentores de quaisquer conteúdos preexistentes a ser utilizados, obtidos nos termos previstos na lei;
- j) Declarações comprovativas da regular situação do requerente perante a administração fiscal e a segurança social.

Artigo 16.º

Regularização das candidaturas

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, o ICAM verifica se os pedidos se encontram instruídos com as informações e os documentos referidos no artigo anterior e notifica os candidatos para no prazo de cinco dias úteis suprirem eventuais omissões e deficiências ou apresentarem as informações consideradas necessárias.

2 — Os processos de candidatura que não forem completados ou corrigidos nos termos previstos no número anterior são rejeitados pelo ICAM.

Artigo 17.º

Critérios e deliberação do júri

1 — O júri aprecia os projectos e delibera sobre a sua selecção nos 20 dias úteis seguintes a contar do final do prazo para a entrega das candidaturas.

2 — A selecção dos projectos obedece aos seguintes critérios:

- a) Qualidade do projecto do ponto de vista da sua capacidade de inovação e de comunicação;

- b) Potencial de interactividade e adequação aos objetivos propostos;
- c) Viabilidade tecnológica;
- d) Currículos dos autores;
- e) Currículos dos produtores;
- f) Currículos das equipas técnica e artística;
- g) Sustentabilidade e viabilidade económica do projecto;
- h) Período de vida esperado do projecto;
- i) Diversidade e abrangência das formas de distribuição da obra proposta.

3 — Com vista à apreciação dos projectos, o júri, sempre que julgue conveniente, pode notificar os candidatos para a prestação de esclarecimentos complementares.

4 — A deliberação do júri deve conter uma proposta fundamentada nos critérios enunciados no n.º 1 e uma lista ordenada de classificação das candidaturas.

Artigo 18.º

Decisão

1 — No prazo de 10 dias úteis a contar da data da deliberação do júri, o ICAM homologa a respectiva proposta e submete-a a aprovação do Ministro da Cultura, que, no mesmo prazo, decide a atribuição dos apoios financeiros.

2 — Em conformidade com as normas aplicáveis do Código do Procedimento Administrativo, o ICAM notifica os candidatos dos resultados do concurso.

Artigo 19.º

Acordo de apoio financeiro

1 — Comunicada a decisão referida no artigo anterior, o ICAM celebra com o beneficiário um acordo de apoio financeiro, no qual se estabelecem os termos, o montante do apoio atribuído e os compromissos assumidos.

2 — O pagamento dos apoios financeiros é sempre efectuado em prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é condicionado ao cumprimento do plano de trabalhos acordado e à prestação de contas, para comprovação da boa aplicação das quantias entregues referentes ao apoio financeiro.

4 — No momento da celebração do acordo a que se refere o n.º 1 do presente artigo é efectuado o primeiro pagamento ao beneficiário, o qual não poderá exceder 50 % do total do apoio financeiro concedido.

CAPÍTULO IV

Garantias

Artigo 20.º

Fiscalização

O ICAM pode, a qualquer momento, por si ou por entidade ou pessoa credenciada para o efeito, verificar as contas referentes à execução dos projectos apoiados no âmbito do presente Regulamento e fiscalizar o desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 21.º

Desistência do beneficiário do apoio

1 — O beneficiário do apoio pode desistir em qualquer momento do apoio financeiro atribuído.

2 — Em caso de desistência do beneficiário até à celebração do acordo, o apoio financeiro deve ser atribuído ao candidato ordenado imediatamente a seguir na lista ordenada.

3 — A desistência do beneficiário em momento posterior à celebração do acordo de apoio financeiro implica a devolução integral das quantias recebidas.

Artigo 22.º

Sanções

1 — A falta injustificada de cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário para com o ICAM impede o mesmo de obter qualquer outro apoio financeiro por parte deste Instituto enquanto o incumprimento subsistir.

2 — A não apresentação da obra beneficiada com o apoio no prazo estabelecido para a sua conclusão obriga o beneficiário à devolução integral do apoio financeiro concedido, acrescido de juros à taxa legal, contados desde a data de percepção do mesmo.

Artigo 23.º

Falsas declarações

1 — O beneficiário do apoio financeiro que na instrução do processo tiver prestado falsas declarações ou não prestar os esclarecimentos a que está obrigado deve ser, sem prejuízo de eventual procedimento criminal, excluído do apoio financeiro em causa.

2 — No caso de se apurar a falsidade das declarações ou documentos após a entrega de alguma prestação, fica o beneficiário obrigado a devolver o valor que tiver recebido, acrescido de juros legais.

Portaria n.º 280/2000

de 22 de Maio

No desenvolvimento das atribuições do Instituto do Cinema, do Audiovisual e do Multimédia (ICAM) relativamente ao apoio e incentivo à produção cinematográfica — que integra os apoios à escrita de argumentos —, é pelo presente diploma estabelecido o regime jurídico do apoio financeiro selectivo à escrita de argumentos cinematográficos para longas metragens de ficção.

A escrita de argumentos no domínio do cinema tem, nos últimos anos, merecido pouca atenção, exigindo agora um esforço significativo de intervenção e apoio do Estado.

As potencialidades do argumento desenvolvido numa perspectiva de projecto com interesse para o cinema português, tendo em conta a sua qualidade artística, técnica, cultural e a sua capacidade de comunicação, são os principais factores a atender, sem esquecer o objectivo último da produção cinematográfica.

Entende-se que, neste caso, o apoio financeiro a argumentos constitui uma das áreas em que os apoios podem originar os maiores efeitos multiplicadores, se atendermos à sua repercussão na obra final.

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 350/93, de 7 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento de Apoio Financeiro Selectivo à Escrita de Argumentos Cinematográficos para Longas Metragens de Ficção, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Manuel Maria Ferreira Carilho*, em 18 de Abril de 2000.

REGULAMENTO DE APOIO FINANCEIRO SELECTIVO À ESCRITA DE ARGUMENTOS CINEMATOGRAFICOS PARA LONGAS METRAGENS DE FICÇÃO.

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece as bases normativas do sistema de apoio financeiro selectivo à escrita de argumentos cinematográficos para longas metragens de ficção, a conceder pelo Ministério da Cultura, através do Instituto do Cinema, Audiovisual e Multimédia, adiante designado por ICAM, com a finalidade de incentivar a criação e renovação da produção cinematográfica de longas metragens de ficção.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem candidatar-se ao apoio financeiro a conceder no âmbito do presente Regulamento argumentistas e produtores.

2 — Os argumentistas e os produtores que apresentem projectos no âmbito do presente Regulamento devem estar devidamente inscritos no ICAM.

Artigo 3.º

Articulação com outros sistemas de apoio

O apoio financeiro a projectos de escrita de argumentos cinematográficos para longas metragens de ficção não exclui o respectivo acesso aos diversos apoios financeiros à produção cinematográfica, promovidos pelo ICAM, nem lhes confere qualquer vantagem relativamente a outros projectos candidatos a apoio à produção e instruídos com argumentos não apoiados ao abrigo do presente Regulamento.

Artigo 4.º

Modalidade do apoio financeiro

O apoio financeiro selectivo a conceder pelo ICAM no âmbito do presente Regulamento reveste a forma de apoio financeiro não reembolsável.